

FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

PARECER JURÍDICO 01/2026

Solicitante: Setor de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº: 031/2025

Pregão Eletrônico nº: 024/2025

Ata de registro de preços nº: 142/2025

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preço formalizada entre Fundação Hospitalar Dr. Afonso Pavie – FHAP – e a empresa MG FLEX LTDA – CNPJ 43.121.365/0001-87.

I– BREVE RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preço formalizada entre Fundação Hospitalar Dr. Afonso Pavie – FHAP – e a empresa MG Flex Ltda, relativamente aos itens 647, 648 e 649 (lotes 162, 163, 164) do pregão eletrônico nº 024/2025:

647	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR AFONSO PAVIE	2	Luva de Procedimento G.	caixa	15,40	1.000,00	R\$ 15.400,00	1.000,00
648	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR AFONSO PAVIE	2	Luva de procedimento M.	caixa	15,39	2.000,00	R\$ 30.780,00	1.500,00
649	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR AFONSO PAVIE	2	Luva de Procedimento P.	caixa	15,42	2.000,00	R\$ 30.840,00	1.500,00

Em seu requerimento, alega a empresa a ocorrência de uma elevação expressiva no valor de mercado do referido produto. Conforme notas fiscais acostadas, a caixa de luva com pó era adquirida por R\$ 13,00, enquanto a caixa de luva sem pó era adquirida por R\$ 15,00.

Posteriormente, houve alteração nos valores. A caixa de luva sem pó passou a ser adquirida por R\$ 18,00, e a caixa de luva com pó passou a ser adquirida a R\$ 14,00.



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

No pregão realizado, constaram apenas as luvas com pó, produto este que é adquirido pela FHAP. Desta feita, para fins de análise do pleito, será considerada a nota fiscal relativa a tal item.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

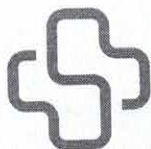
Consigne-se que a presente análise considera tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta assessoria jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato possui caráter constitucional, estando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os custos e encargos do contratado e o valor pago pela Administração Pública àquela época, devendo ser preservada durante toda a execução dos contratos administrativos. O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

destinatário, podendo ser invocado tanto pelo contratado quanto pela Administração Pública.

Na hipótese de aumento dos custos contratuais, por situações alheias à vontade do contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago, desde que claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuïrem, a Administração Pública deve minorar os valores a serem pagos.

Nesse sentido, pontua o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

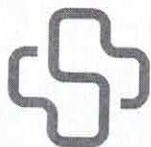
A própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico do contrato. Contudo, é importante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade favorece também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios ao particular, essa vantagem deve ser revista, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em favor do órgão público. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. Editora Juspodvm. 2023. p. 704)

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, não deve ser compreendido como um benefício para o particular, ou como algo que representa um prejuízo ao erário, mas sim como verdadeiro direito constitucionalmente garantido, tanto do contratado quanto da própria Administração Pública.

A possibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo entre as partes: [...]



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Para tanto, importante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais, examinando-se a situação à época da apresentação das propostas e a posterior. Nesse sentido, explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Caberá verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos ou adotar outra providência adequada a restabelecer a situação original. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1376.)

Frisa-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser comprovado meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais ou de mera variação cambial, mas, sim, da comprovação de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, sendo este entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, in verbis:

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

[...] Por essa razão, “pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, **demonstrados mediante notas fiscais**”. Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1085/2015 Plenário. TC 019.710/2004-2. Relator Ministro Benjamin Zymler.)

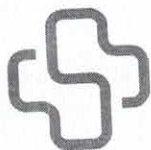
In casu, a empresa requerente apresentou notas fiscais que demonstram o preço pelo qual eram adquiridas as luvas de procedimento. Constata-se que, em setembro/2025, a empresa pagava o valor de R\$ 13,00 pela caixa de luva com pó. Em dezembro/2025 passou a pagar o valor de R\$ 14,00.

Portanto, resta demonstrado o aumento do valor pago inicialmente, o que justifica o reequilíbrio de preços solicitado, por razões alheias à vontade da empresa requerente.

Assim sendo, no mérito, a solicitação apresentada está instruída de documentação probatória, com notas fiscais que indicam a veracidade das alegações e fundamentam o reequilíbrio requerido.

Assim, mostra-se possível o reequilíbrio solicitado, mantendo-se a margem de lucro estabelecida. Verifica-se que, quando a empresa adquiria o item por R\$ 13,00, a FHAP pagava R\$ 15,40, incidindo margem de lucro de 18,5%.

Agora que o item é adquirido a R\$ 14,00 pela empresa, é adequado que o valor pago pela FHAP seja reajustado para R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

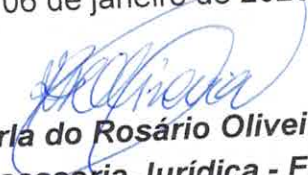
Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94.
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, 39.670-000 – Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa assessoria jurídica, é o presente para opinar pelo deferimento do pleito em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro, passando a FHAP a pagar, pelos lotes 162, 163, 164 do pregão eletrônico nº 024/2025, o valor de R\$ 16,59 (dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

S.m.j. é o parecer.

Itamarandiba, 06 de janeiro de 2026.


Karla do Rosário Oliveira
Assessoria Jurídica - FHAP



FHAP
Fundação
Hospitalar
Dr. Afonso Pavie
Itamarandiba-MG

Fundação Pública de Direito Privado
CNPJ: 49.868.348/0001-94
Rua Sinhá Bié, nº 652, bairro Fazendinha, CEP 39.670-000, Itamarandiba-MG
Telefones: (38) 3521-1284 / 1133
E-mail: itamarandibafhap@gmail.com

DECISÃO

Processo Licitatório nº: 031/2025

Pregão Eletrônico nº: 024/2025

Ata de registro de preços nº: 142/2025

A empresa MG FLEX LTDA – CNPJ 43.121.365/0001-87 fez pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das luvas de procedimento tamanhos P, M e G, referentes aos lotes 162, 163, 164.

No pedido apresentado, a empresa sustenta a ocorrência de uma elevação expressiva no valor de mercado do referido produto, que antes era adquirido por R\$ 13,00 e, agora, é adquirido por R\$ 14,00.

Ante as considerações dispostas no parecer jurídico relativo à análise do pleito formulado pela empresa, e restando comprovada a alteração do valor do produto por meio das notas fiscais anexas, defiro o pedido de realinhamento do item, cujo valor passará a ser de R\$ 16,59 (dezesesseis reais e cinquenta e nove centavos), observando-se os índices e margens já praticados para os itens.

Itamarandiba, 06 de janeiro de 2026.

Mirian Ribeiro da Cruz
Diretora Executiva
Mirian Ribeiro da Cruz
Mirian Ribeiro da Cruz
Diretora Executiva da FHAP

